



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CNPJ: 14.795.880/0001-44

490  
H

Ao Setor de Licitação,  
Sr<sup>a</sup>. Vania de Souza Duarte

Considerando recurso apresentado pelo INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL, pertinente a sua inabilitação do Chamamento Público nº 002/202, Processo nº 006607/2021.

Considerando que conforme manifestação técnica da pregoeira municipal folhas 470, a inabilitação do referido instituto *"ocorreu tendo em vista que a empresa não apresentou documento de identificação de todos os dirigentes, conforme item 7.1.2 do edital, bem como se encontrou ausente o registro profissional do contador, conforme determina o item 9.2 do edital."*

Considerando a manifestação técnica, exposta nas folhas 470 a 474, da pregoeira municipal do recurso apresentado pelo INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL, cujo apresenta *"que não há de se falar de erro, uma vez que o instituto de fato deixou de apresentar documentos da forma em que solicitava o edital devendo, em nossa análise ser mantido sua inabilitação."*

Considerando parecer jurídico do assunto e em epigrafo, constantes nas folhas 475 a 489, do respectivo processo, que restrita ao aspectos jurídicos, opina pela manutenção da inabilitação do instituto ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL."

Diante do exposto, com embasamento na Manifestação Técnica da Pregoeira Municipal e Parecer Jurídico do procurador Municipal, manifesto-me a favor da MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO ELLOS, em decorrência ao Edital de Chamamento Público nº 002/2021.

Em, 21 de outubro de 2021.

*Nilce Ana Souza da Hora do Carmo*  
Nilce Ana Souza da Hora do Carmo  
Secretária de Assistência Social

475  
T

**PARECER N°: 911/2021**

**PROCESSO N°: 006607/2021**

**INTERESSADO: LICITAÇÃO**

**PARECER JURÍDICO**

RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL. NECESSIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS DIRIGENTES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. LEI 8.666/93. CHAMADA PÚBLICA 002/2021. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/OSC ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DO SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL, E QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL/PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL A SER DESENVOLVIDO COM OS 434 (QUATROCENTOS, TRINTA E QUATRO) BENEFICIÁRIOS DO EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA "SOLAR DE SÃO MATEUS". PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL**, em face de sua inabilitação,

476  
T

no bojo do caderno administrativo nº **006607/2021** – chamada pública nº 002/2021, que tem por objeto "**CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/OSC ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DO SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL, E QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL/PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL A SER DESENVOLVIDO COM OS 434 (QUATROCENTOS, TRINTA E QUATRO) BENEFICIÁRIOS DO EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA "SOLAR DE SÃO MATEUS".**

O procedimento em tela foi encaminhado pela Ilustríssima Pregoeira por entender ser pertinente e necessário manifestação jurídica no sentido de orientar e auxiliar a autoridade competente na devida resposta aos recursos.

Cumprе ressaltar, que a manifestação desta Procuradoria Geral Municipal terá por base os documentos apresentados no presente caderno administrativo, ou seja, referenciando aos elementos constantes nestes autos, competindo-lhe tão somente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, pautando a análise com base na legislação e jurisprudências relativas as irrisignações, bem como nas contrarrazões opostas.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – DO RECURSO APRESENTADO PELO INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL**

Em suas razões recursais, o Instituto Ellos de Inclusão Social argui que apesar do Sr. Angelino Ferreira Delplank fazer parte do corpo da OSC, o Conselho ao qual ele pertence somente têm poderes se e somente se for convocada reunião para este fim, de deliberação.

477  
T

Argumenta que a solicitação do RG do Sr. Angelino Ferreira Delplank se torna desnecessária, e sendo assim, tal exigência se torna um erro, uma temeridade e uma exigência exacerbada, ferindo de morte o princípio da razoabilidade e da amplitude da concorrência.

No que é pertinente a exigência de certidão do conselho regional de contabilidade do ES, salienta que neste caso houve realmente uma falta de interpretação do edital e de sua normal legal pois segue o que reza o texto do edital.

Argui que neste caso, com muitíssimo respeito esta douta Comissão não é órgão capaz de aferir a habilitação do profissional e o texto em nenhum momento solicita a certidão do CRC – ES, motivo 2 de nossa inabilitação, pois tal certidão traz nela a quitação da anuidade do profissional e a sua condição do exercício legal da profissão, pois bem na falta do pedido claro do edital, bastaria tão somente um pedido de diligência a própria OSC ou ao próprio CRC-ES, para comprovar que o balanço fora assinado por profissional devidamente habilitado.

Contrarrazoando, a ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS argui que a participação da recorrente foi suprimida já na fase de habilitação quando da entrega dos envelopes em 10/08/2021, não tendo oferecido recurso contra a inabilitação que deveria ser feita dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados de 10/08/2021 (dia de sessão pública) e divulgação do resultado em ATA.

Em sua manifestação técnica, a Sr<sup>a</sup> Pregoeira Vânia de Souza Duarte aduz que fora apresentado pelo Instituto recorrente a Ata de Assembleia Geral que procedeu a eleição e posse de sua diretoria, constando como Conselho Deliberativo o Presidente, a Vice Presidente e o Secretário, porém, só foi juntado os documentos pessoais do Presidente e da Vice Presidente, não apresentando os documentos do Secretário.

Corresponde que o instituto argumentou em sede recursal que o Secretário, Sr. Angelino Ferreira Delplank pertence a um Conselho que somente tem poderes se for convocada reunião para este fim, de

(A)

deliberação e que a atribuição dele difere das atribuições dos dirigentes e que cumpre esclarecer que o Instituto em questão, mesmo que inabilitado, participou da Chamada Pública, o que confere a devida aplicação do Princípio da Amplitude da Concorrência.

Argumenta também que os dirigentes são os indivíduos que o estatuto da ONG determinar, podendo ser assim distinguidos aqueles que constituem tanto a diretoria quando a secretaria executiva, e que diante disso, observa-se que a Ata da Assembleia Geral traz em seu corpo a existência de 03 (três) participantes do Conselho Diretivo, o Presidente, a Vice Presidente e o Secretário, pessoas com poder de direção perante a ONG, sendo necessário a apresentação dos documentos dos três, conforme Edital.

Salienta, ainda, que quanto ao questionamento da ausência de registro profissional do contador, o Instituto alega que o Edital em nenhum momento solicita a certidão do CRC – ES, e a falta de um pedido claro no instrumento convocatório bastaria tão somente um pedido de diligência feito pela Comissão.

Delibera que em suma, o item 9.2 determina que os documentos da qualificação econômico-financeira sejam assinados por bacharel ou técnico em Ciências Contábeis, devidamente habilitados, constando nome completo e registro profissional.

E que além disso, o item 9.1 do edital descreve a necessidade de o balanço patrimonial ser acompanhado de certidão de regularidade emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da sede do profissional contábil que assina o balanço, documento que não foi apresentado.

Por fim, ressalta que a alegação da empresa de que a exigência dos documentos de todos os dirigentes seria exacerbada e feriria o princípio da razoabilidade e amplitude da concorrência deveria ser arguida em sede de impugnação ao edital, dentro do prazo estabelecido.

## II.1.1 – DA IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL DE LICITAÇÃO)

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Em seu discurso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos assegura:

“Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E ainda:

Art. 41, “caput”. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação se traduz em uma garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Esclarece-se, mais uma vez, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)"

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Pode observar através do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio de decisão emitida<sup>1</sup> a citação de importantes entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃOAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir

---

<sup>1</sup> "Trata-se de recurso administrativo interposto por AX4B Sistemas de Informática LTDA, que se insurge em face de decisão que declarou como vencedora a empresa BRASOFTWARE Informática LTDA., concernente ao Pregão Eletrônico nº 29/2017 – Processo Licitatório TC nº 6480/2017.

O procedimento administrativo sob análise tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenças de uso permanente de softwares Microsoft e renovação de pacote de benefícios (software assurance) de licenças já adquiridas pelo TCEES, incluindo a atualização de versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrições definidas no Edital e seus anexos."

481  
T

rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa a princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame. (TJ-MA - MS: 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 01/08/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/08/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 234137220084013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/10/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2014)".

Em sendo assim, não pode a Administração Pública possibilitar margem à discricionariedade, quando os termos legais são incisivos e coerentes acerca de suas atribuições referentes ao edital licitatório.

*(Handwritten signature)*

## II.1.2 – DA MANUTENÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Dessa forma, a Administração Pública deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

No entanto, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

### **II.1.3 – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS DIRIGENTES**

De acordo o edital de chamamento público, no que diz respeito ao item 7.1.2, observamos:

#### **7. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

7.1.2 Cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física – CPF de cada um dos dirigentes da OSC;

A solicitação expedida pelo edital é bastante clara ao interagir no sentido da necessidade de apresentação dos documentos pessoais dos dirigentes da OSC, não havendo embaraços no que é pertinente a sua interpretação.

Às fls. 165 é possível observar que o Conselho Deliberativo do INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL é formado pelo Presidente, na pessoa do Sr. Ricardo da Silva; Vice Presidente, na pessoa da Sr<sup>a</sup> Danyelle de Oliveira Simões Silva; e do Secretário, na pessoa do Sr. Angelino Ferreira Delplank.

Ocorre que apenas os documentos do Presidente e da Vice Presidente foram apresentados nos autos do procedimento licitatório durante a fase de habilitação, conforme se pode observar às fls. 161/163.

Nessa diapasão, podemos definir Conselho Deliberativo como sendo o órgão de deliberação e orientação superior da Entidade, cabendo-lhe precipuamente fixar os objetivos e políticas previdenciais, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração. Ou seja, na estrutura organizacional trata-se de órgão dirigente.

E sendo assim, o conceito de dirigente, por conseguinte, costuma associar-se à pessoa que é responsável por gerir ou governar um determinado empreendimento. Pode-se dizer que um dirigente é a cabeça ou o líder de um projeto, tendo pessoas que o seguem ou que respeitam as suas decisões ao reconhecê-lo como tal.

Como bem esclarecido pela Sr<sup>a</sup> Pregoeira, não existiu restrição ao caráter competitivo da licitação, tendo em vista que o Instituto recorrente participou da Chamada Pública.

Além do mais, às fls. 171, incluso no Estatuto Social do Instituto Ellos de Inclusão Social, existe o artigo 20º que esclarece com bastante transparência que "a administração será exercida através de um CONSELHOR DELIBERATIVO, composto por 3 cargos, a saber, Presidente,

Vice-Presidente e Secretario e Conselho Executivo composto por 3 cargos, a saber, Presidente, Vice-Presidente e tesoureiro.”

Em sendo assim, ainda que tratando-se do cargo de Secretário, era de iminência necessidade que os documentos pessoais do Sr. Angelino Ferreira Delplank fossem juntados conjuntamente aos documentos habilitatórios, tendo em vista que o próprio Estatuto instituído o consagra parte integrante do Conselho Deliberativo.

Importante pormenorizar que exigir documentação hábil dos dirigentes do Instituto apenas qualifica segurança jurídica ao Município que precisa checar com cautela as contratações feitas em seu nome.

Cada contratação dentro do procedimento licitatório tem um viés único e personalíssimo, que detém exigências específicas, como o caso dos autos, onde se trata de CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/OSC ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DO SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL, E QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL/PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL A SER DESENVOLVIDO COM OS 434 (QUATROCENTOS, TRINTA E QUATRO) BENEFICIÁRIOS DO EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA “SOLAR DE SÃO MATEUS”.

Em uma análise mais clara dos fatos, nota-se que exigir os documentos pessoais dos dirigentes do Instituto em questão apenas trata-se de medida assecurativa, já que havendo a existência de um Conselho Dirigente, nada mais óbvio que os mesmos também detenham de documentos pessoais que confirmem sua existência perante a sociedade.

#### **II.1.4 – DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM TEMPO HÁBIL**

Além do mais, conforme bem explicitado acima em face da manifestação técnica da Srª Pregoeira e Razões de Recurso da ONG PASPAS – PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS, a parte recorrente não impugnou o edital em tempo hábil de solicitar os

questionamentos acerca da necessidade de apresentação de documentos pessoais dos dirigentes ou necessidade de apresentação (ou não) do registro profissional do contador.

Segundo rege-se pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), A Administração Pública está vinculada as normas do edital, estando estritamente vinculada, conforme descrição literal da Lei e conforme bem colocado nas linhas anteriores.

No entanto, existem algumas aspas que a lei agrega, dando aos licitantes a possibilidade de impugnam as normas contidas nas linhas do edital, afim de que sejam discutidas suas legalidades e ponderações. Vejamos:

**Art. 41 da Lei nº 8.666/93. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Discorrem os Tribunais acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. 1. **O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).** 2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade. 3. Sentença que concedeu em parte a segurança. 4. Remessa oficial conhecida e improvida. (TRF-1 - REO: 14409 DF 95.01.14409-7, Relator: JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 12/11/1999, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/12/1999 DJ p.875)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONVITE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CAPACITAÇÃO DE PROGRAMA DE QUALIDADE. INEXIGIBILIDADE PELA LEI N.º 8.666/93. **O LICITANTE TEM PRAZO DE ATÉ DOIS DIAS ANTERIORES À ABERTURA DE ENVELOPES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.**

487  
T  
D

**INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 41, PARÁGRAFO 2.º DA LEI N.º 8.666/93.** É INVÁLIDA EXIGÊNCIA DISCRICIONÁRIA DA COMISSÃO PARA HABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. REMESSA DESPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 85671 RN 2003.84.00.005837-6, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordero (Substituto), Data de Julgamento: 21/10/2003, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 27/04/2004 - Página: 733)

Em esmiuça dos autos, depreende-se que não houve por parte do INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL impugnação do edital de forma hábil para atendimento de tais solicitações.

Em sendo assim, os questionamentos feitos no decorrer de seu recurso tornam-se preclusos por inércia de petição em momento adequado, pois tendo a possibilidade de questioná-los, a parte recorrente não o fez em tempo hábil.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restrita aos seus aspectos jurídicos, esta Procuradoria Municipal **opina** pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO ELLOS DE INCLUSÃO SOCIAL** em decorrência da CHAMADA PÚBLICA 002/2021, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL/OSC ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DO TRABALHO SOCIAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DO SEU ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL, E QUE COMPROVE EXPERIÊNCIA, PREFERENCIALMENTE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL/PTS E PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL A SER DESENVOLVIDO COM OS 434 (QUATROCENTOS, TRINTA E QUATRO) BENEFICIÁRIOS DO EMPREENDIMENTO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA "SOLAR DE SÃO MATEUS"" tendo em vista os argumentos esposados nos neste parecer.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus/ES, 15 de setembro de 2021.

489  
T



**SELEM BARBOSA DE FARIA**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 10.801/2019